

**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Complementar Federal nº 195 de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023 e dá outras providências.

**VICTOR DE CASSIO MIRANDA**, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar Federal nº 195 de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) e no Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023, que a regulamenta.

**DECRETA,**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica regulamentado pelo presente instrumento, em âmbito municipal, os meios e os critérios para a destinação dos recursos a este Município, provenientes da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, em consonância ao Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023.

**Art. 2º** - O recurso destinado ao Município, provenientes da referida Lei Complementar Federal 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), será de **R\$ 186.589,52 (cento e oitenta e seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Transferegov.br, e será gerido pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" com acompanhamento de **Comissão Institucional de Acompanhamento** instituída para o devido fim;



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Parágrafo Único** – O Departamento de Administração e Finanças promoverá auxílios nas atividades.

**Art. 3º** - Em conformidade ao artigo 26 do Decreto Federal nº 11.525/2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195/2022, é competência do Município, por meio da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva":

**I** - Apresentar a documentação necessária para a aprovação do Plano de Ação na forma prevista neste Decreto;

**II** - Apresentar o Plano de Ação ao Ministério da Cultura;

**III** - Fortalecer o sistema municipal de cultura existente com implantação de plano e fundo municipal de cultura e apresentar as devidas comprovações;

**IV** - Executar o Plano de Ação conforme o aprovado pelo Ministério da Cultura;

**V** - Promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;

**VI** - Realizar chamadas públicas, observado o disposto no Decreto Federal nº 11.525/2023;

**VII** - Analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;

**VIII** - Recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;

**IX** - Encaminhar ao Ministério da Cultura:

**a)** Relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**b)** Relatório final de gestão.

**X** - Zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

**XI** - Respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura; e

**XII** - Instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário.

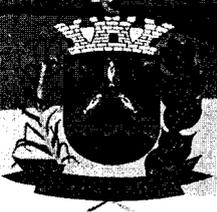
**CAPÍTULO II**

**TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 4º** - Os recursos provenientes da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022) será no total de **R\$ 186.589,52 (cento e oitenta e seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)** e serão distribuídos da seguinte forma:

**I** - Do montante previsto, de acordo com o artigo 5º, da Lei Complementar nº 195/2022, **R\$ 132.795,76 (cento e trinta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos)**, sujeito à incidência de impostos, deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, e serão distribuídos da seguinte forma:

**a)** Até **R\$ 98.855,13 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos)** para apoio à 3 (três) projetos de **produção de obras**



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**b) audiovisuais, com valor de R\$ 32.951,71 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) cada;**

**c) Até R\$ 22.595,99 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) para apoio à 1 (um) projeto de ação de cinema itinerante;**

**d) Até R\$ 11.344,64 (onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para apoio à 1 (uma) realização de ação de preservação audiovisual.**

II - Do montante previsto, de acordo com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 195/2022, **R\$ 53.793,76 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos)**, sujeito a incidência de impostos, deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis em outros áreas de cultura, exceto ao segmento audiovisual, e serão distribuídos, equitativamente, entre os segmentos artísticos e culturais representados pelas comissões municipais setoriais conforme a Lei Municipal nº 1.598/1994, da seguinte forma:

**a) Até R\$ 8.965,62 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para 2 (dois) projetos de artes plásticas, com valor de R\$ 4.482,81 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) cada;**

**b) Até R\$ 8.965,62 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para 2 (dois) projetos de música, com valor de R\$ 4.482,81 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) cada;**



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**c) Até R\$ 8.965,62 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para 2 (dois) projetos de artes cênicas, com valor de R\$ 4.482,81 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) cada;**

**d) Até R\$ 8.965,62 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para 2 (dois) projetos de folclore e tradição popular, com valor de R\$ 4.482,81 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) cada;**

**e) Até R\$ 8.965,62 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para 2 (dois) projetos de arquivo e patrimônio histórico, com valor de R\$ 4.482,81 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) cada;**

**f) Até R\$ 8.965,66 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para 2 (dois) projetos de literatura, com valor de R\$ 4.482,83 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) cada.**

**§ 1º** - Os recursos previstos neste artigo, em consonância aos Artigos 5º e 8º, da Lei Complementar nº 195/2022, serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor audiovisual (Artigo 5º, LC 195/2022) e outras áreas da cultura (Artigo 8º, LC 195/2022) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas.

**§ 2º** - A distribuição dos recursos previstos neste artigo, em atendimento ao disposto no artigo 4º, § 2º da Lei Complementar nº 195/2023, foram debatidos e apresentados em consultas públicas, com ampla divulgação em redes sociais e afins em oitivas da subcomissão da Lei Paulo Gustavo,



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

vinculada à Comissão Municipal Setorial de Fotografia, Cinema e Vídeo, em reuniões de outras comissões municipais setoriais e deliberados pelo Conselho Deliberativo da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva".

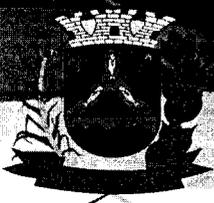
**Art. 5º** - Os valores aplicados em cada item de competência do Município deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal.

**Art. 6º** Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do artigo 4º, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do artigo 4º, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura em conformidade ao § 1º, artigo 3º do Decreto Federal nº 11.525, de 11 de Maio de 2023.

**Art. 7º** - As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no artigo 216-A da Constituição Federal, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão, em conformidade com o § 1º, artigo 2º do Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

**Art. 8º** - Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

**CAPÍTULO III  
DO COMPROMISSO COM SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Art. 9º** - Em conformidade com o artigo 10, do Decreto Federal nº 11.525 de 11 de Maio de 2023, caberá ao Município, como ente federativo receptor dos recursos da Lei Complementar nº 195/2022, comprometer-se para atuar para a consolidação do sistema municipal de cultura, instituída pela Lei Municipal nº 2.674, de 22 de novembro de 2011, comprometendo-se ao fortalecimento do Conselho Municipal de Cultura e a instituição do plano e fundo municipal de cultura, nos termos no disposto no artigo 216A da Constituição Federal.

**§ 1º** - O compromisso a que se refere o artigo 10 do Decreto Federal nº 11.525/2023 será assumido por meio de termo na plataforma Transferegov.br e os entes federativos deverão observar e cumprir os prazos e as especificações estabelecidos relacionados ao Sistema Nacional de Cultura;

**§ 2º** - Caberá ao Município compartilhar com o Ministério da Cultura, nos formatos solicitados, as informações relativas a cadastro de projetos, concorrentes e destinatários locais utilizados na execução da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, e da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, observados os prazos e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, para fins de fortalecimento Sistema Nacional de Cultura, por meio do subsídio à construção do sistema de indicadores culturais.

**Art. 10** - Os membros do Conselho Municipal de Cultura, representantes da Sociedade Civil e dos segmentos culturais, poderão ser beneficiados pela Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), exceto aqueles impedidos por estarem ligados a Comissões julgadoras ou de análises de projetos ou outros impedimentos previstos.

**CAPÍTULO IV  
DA COMISSÃO INSTITUCIONAL DE ACOMPANHAMENTO E SUAS  
COMPETÊNCIAS**



# **Município da Estância Turística de Paraibuna**

*Município de Paraibuna*

## **DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Art. 11** - Será criada a Comissão Institucional de Acompanhamento, vinculada à Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", com a função de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos provenientes da Lei Federal Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), cujos membros serão nomeados pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", tendo como atribuições:

I - Acompanhar, orientar e fiscalizar os processos e etapas necessárias às providências da execução da Lei Complementar Federal nº 195/2022 no Município;

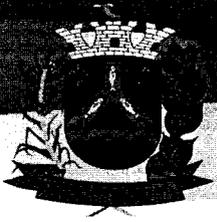
II - Realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização de recursos;

III - Elaborar, analisar e aprovar os relatórios e documentos de prestação de contas final, referente a execução dos recursos no âmbito do Município de Paraibuna, conforme orientações do Governo Federal.

**Art. 12** - A Comissão Institucional de Acompanhamento a que se refere este Capítulo terá a composição com funcionários da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" e indicações que contemplem membros setoriais direcionados aos serviços previstos nos editais, por resolução.

**Art. 13** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" poderá expedir resolução para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Complementar Federal nº 195/2022.

**Art. 14** - Em conformidade com o contido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos artigos 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e a Lei Municipal nº



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

3125/2018, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste decreto.

**Art. 15** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" e a Comissão Institucional de Acompanhamento a que se refere este Capítulo é isenta de qualquer responsabilidade civil ou penal relacionada à veracidade de propostas e documentos encaminhados pelo proponente.

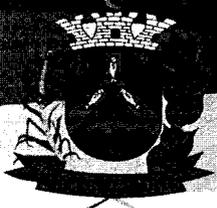
**Art. 16** - A referida Comissão Institucional de Acompanhamento será extinta com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

**CAPÍTULO V**  
**DO MAPEAMENTO E CADASTRO DE ARTISTAS**  
**E PROFISSIONAIS DE ARTE, CULTURA E TURISMO**

**Art. 17** - Para a seleção de projetos da Lei Complementar nº 195/2022, por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas, a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" utilizará o Cadastro de Artistas de Paraibuna - CAP, devidamente oficializado pela Resolução do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural nº 002/2020, Edital nº 023/2020 e outras resoluções vigentes.

**Art. 18** - Todos os beneficiários deverão estar cadastrados no CAP, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento, representatividade e descentralização dos recursos.

**Art. 19** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" deverá realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas, e ainda, colocará



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

à disposição para auxílio, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastrados em conformidade ao § 7º, artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 195/2022.

**CAPÍTULO VI  
DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO, INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS  
E PRAZOS**

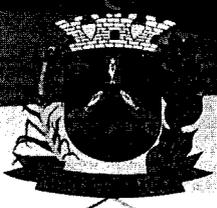
**Art. 20** - Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados, serão devidamente publicados no portal Transparência Lei Paulo Gustavo por meio do endereço eletrônico [www.culturaparaibuna.org.br](http://www.culturaparaibuna.org.br), respeitando as legislações vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

**Parágrafo Único** - O sistema de credenciamento e das inscrições das propostas constarão de formulário eletrônico próprio cujo endereço deverá ser divulgado no portal **Transparência Paulo Gustavo** e nos editais correspondentes.

**Art. 21** - O prazo final para o repasse ao projeto beneficiado será até 29 de dezembro de 2023.

**Parágrafo Único** - O referido prazo poderá ser prorrogado, conforme prorrogação editada pelo Ministério da Cultura.

**CAPÍTULO VII  
DA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NO SETOR CULTURAL, DA  
ACESSIBILIDADE  
E DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Art. 22** - Os proponentes dos projetos deverão comprovar residência e atuação no setor cultural de, pelo menos, 1 (um) ano no município, conforme debatido em consultas públicas e deliberado pelo Conselho Deliberativo da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" de acordo com o disposto no artigo 4º, § 2º da Lei Complementar nº 195/2022.

**Art. 23** - O projeto que concorra em seleção pública decorrente da Lei Complementar nº 195/2022, oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto do projeto com utilização de, no mínimo, de dez por cento do valor do projeto para essa finalidade, observando-se o disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 195/2022 e artigos 14 e 15 do Decreto Federal nº 11.525/2023.

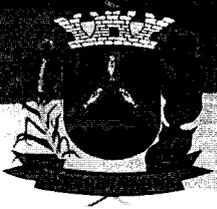
**Art. 24** - Na realização dos procedimentos públicos de seleção dos projetos serão asseguradas as medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural com a implementação de ações afirmativas em conformidade ao artigo 17, da Lei Complementar nº 195/2022, e ao artigo 16 do Decreto Federal nº 11.525/2023.

**CAPÍTULO VIII  
DA ATIVIDADE ENTRE OS ENTES**

**Art. 25** - O proponente poderá ser beneficiado em diferentes entes, observando o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

**CAPÍTULO IX  
DA COMISSÃO JULGADORA E DE ANÁLISE DE PROJETOS E CORPO DE JURADOS**

**Art. 26** - A Comissão Julgadora e de Análise de Projetos, será formada por 3 (três) pareceristas, representantes do setor cultural, a serem



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

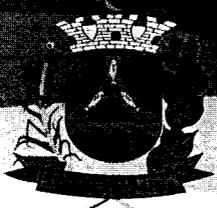
contratados através de chamamento público, que serão responsáveis pela análise de mérito dos projetos culturais, manifestando-se de forma independente e autônoma e contarão com o apoio operacional da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", por meio da Comissão Institucional de Acompanhamento.

**Art. 27** - A Comissão Julgadora e de Análise de Projetos terá em sua formação membros titulares e respectivos suplentes, sendo que sua designação dar-se-á por portaria e terão mandato de 1 (um) ano, encerrando-se com o término dos trabalhos relacionados aos editais específicos à Lei Complementar Federal nº 195/2022.

**§ 1º** - Poderá a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" distribuir projetos para análise e manifestação a todos os membros da Comissão Julgadora e de Análise de Projetos, titulares e suplentes, caso a demanda seja considerada superior à capacidade de análise dos membros e o trabalho imprescindível para a operacionalização da lei, buscando dar agilidade na emissão de pareceres dos projetos inscritos.

**§ 2º** - Caso necessário, a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" poderá abrir novo edital de chamamento para recompor a Comissão Julgadora e de Análise de Projetos.

**Art. 28** - Os pareceristas credenciados, assim como previsto em edital específico, poderão ser utilizados para análise e manifestação dos diversos programas, projetos e editais realizados pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", devendo os serviços prestados exclusivamente para atendimento da Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), ser devidamente publicizados e seus pagamentos realizados por meio dos recursos próprios.



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**CAPÍTULO X  
DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 29** - Não será permitido beneficiar projetos tais como:

I - Publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;

II - Cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III - Eventos cujo título contenha ações de "marketing" e/ou propaganda explícita;

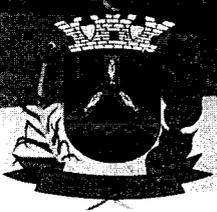
IV - Projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;

V - Apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no disposto no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 30** - **Estão** impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas a que se refere a Lei Complementar 195/2022, cidadãos que:

I - Sejam servidores públicos do município de Paraibuna e do órgão responsável pelo edital, a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva";

II - Sejam e/ou foram membros do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" no exercício de abril de 2023 a março de 2025 e que tenham participado deliberativamente da construção do presente edital;



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**III** - Sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público municipal e do órgão responsável pelo edital, a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" e de referentes ao inciso II deste artigo;

**IV** - Sejam membros do Poder Legislativo (Deputados, Senadores, Vereadores), do Poder Judiciário (Juízes, Desembargadores, Ministros), do Ministério Público (Promotor, Procurador); do Tribunal de Contas (Auditores e Conselheiros);

**V** - Tenham se envolvido diretamente na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos de forma deliberativa;

**VI** - Membros da Comissão Institucional de Acompanhamento e Comissão Julgadora;

**VII** - Pessoas físicas ou jurídicas que estiverem com atraso na entrega ou irregularidades na prestação de contas de projetos realizados por meio de qualquer outra forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO XI  
DOS PROJETOS CULTURAIS**

**Art. 31** - Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar as informações solicitadas e a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos seus dados devem estar atualizados no Cadastro de Artista de Paraibuna.

**§ 1º** - Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido;



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

§ 2º - Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

**Art. 32** - Após o encerramento do período de inscrição, os projetos iniciados no sistema *online* e não finalizados serão cancelados.

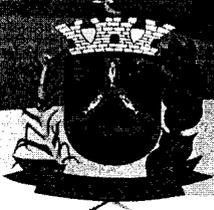
**Art. 33 - A** Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" e a Comissão Julgadora e de Análise de Projetos e a Comissão Institucional de Acompanhamento poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro de Artistas de Paraibuna, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

**Art. 34 - Os** recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), só poderão ser utilizados para despesas de custeio e não poderão ser utilizados para a aquisição de bens permanentes.

**Art. 35** - Para o recebimento dos recursos advindos da Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), todos os beneficiários deverão assinar o respectivo **Termo de Execução Cultural**.

§ 1º - O Termo de Execução Cultural corresponde ao documento a ser assinado pelo agente cultural selecionado neste Edital e pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" contendo as obrigações dos assinantes do Termo;

§ 2º - Após a assinatura do Termo de Execução Cultural, o agente cultural receberá os recursos em conta bancária específica aberta para o recebimento dos recursos deste Edital, em desembolso único até 30 dias após a homologação do resultado final.



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**CAPÍTULO XII  
DA AUTODECLARAÇÃO**

**Art. 36** - Para fins de implantação da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

**§ 1º** Para fins de acesso às cotas das ações afirmativas, conforme previsto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) e do artigo 16 do Decreto Federal nº 11.525/2023, o preenchimento autodeclaração será obrigatório;

**§ 2º** O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos para, caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei;

**§ 3º** Deverá o beneficiário utilizar o modelo disponibilizado que fará parte integrante dos instrumentos de seleção pública de projetos para preencher e assinar sua autodeclaração ou mediante comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural.

**CAPÍTULO XIII  
DA PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS  
BENEFICIÁRIOS**



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Art. 37** - Observando-se os princípios de transparência e da publicidade, será criado o portal **Transparência Lei Paulo Gustavo** por meio do endereço eletrônico [www.culturaparaibuna.org.br](http://www.culturaparaibuna.org.br), e nele constarão todas as comunicações, legislações, regramentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

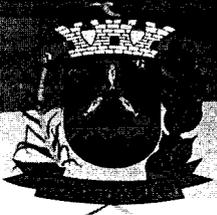
**Art. 38** - Os resultados e instrumentos legais serão publicados no endereço eletrônico [www.culturaparaibuna.org.br](http://www.culturaparaibuna.org.br), cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

**Art. 39** - Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço a que alude o referido artigo.

**Art. 40** - Na aplicação da lei complementar, os entes deverão estimular que os projetos incluem mensagens educativas de combate à pandemia da Covid-19 e outras medidas de saúde conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 195/2022.

**CAPÍTULO XIV**  
**DOS PAGAMENTOS DO RECURSO EMERGENCIAL**

**Art. 41** - Os pagamentos a serem realizados pela Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) deverão ser concretizados por meio de transferência bancária para a conta bancária do CNPJ responsável pelo projeto que deverá ser aberta para a finalidade exclusiva de movimentação dos recursos da referida lei.



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**CAPÍTULO XV  
DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

**Art. 42** - O responsável pelo projeto deverá apresentar Relatório Final das Atividades, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), demais legislações vigentes e modelo de relatórios anexo aos editais.

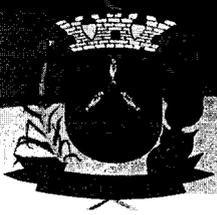
**Art. 43** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", a Comissão Julgadora e de Análise de Projeto e a Comissão Institucional de Acompanhamento poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao andamento do projeto.

**Art. 44** - A análise do Relatório Final de Atividades deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", obedecendo às fases abaixo:

I - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" terá 60 (sessenta) dias para conferir os documentos entregues;

II - Caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, o proponente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

III - A Comissão Institucional de Acompanhamento fará a apresentação aos Diretores da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" que conjuntamente, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas que poderão ser sanadas.



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Art. 45** - Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais e em cópias e ter o parecer final homologado pela Comissão Institucional de Acompanhamento.

**CAPÍTULO XVI  
DAS CONTRAPARTIDAS**

**Art. 46** - Os projetos de audiovisual beneficiados, conforme solicitação formalizada pelos concursos, editais e chamadas públicas, quando for o caso, deverão oferecer contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", conforme previsto no artigo 12 do Decreto Federal nº 11.525/2023, incluída também, obrigatoriamente, a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade, tendo seu produto final e demais conteúdos disponibilizados à Fundação Cultural para constituir o acervo do Centro de Memória.

**Art. 47** - Os projetos de outras áreas culturais beneficiados, conforme solicitação formalizada pelos concursos, editais e chamadas públicas, quando for o caso, deverão oferecer contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", conforme previsto no artigo 13 do Decreto Federal nº 11.525/2023, atendendo a realização de:

I - Atividades gratuitas em espaços públicos de sua comunidade ou atividades destinadas, prioritariamente:



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**a)** Aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas, ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para todos - Prouni;

**b)** Aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de covid-19; e

**c)** Às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e associações comunitárias; e

**II** - Exibições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares; meio de ações presenciais, respeitados todos os protocolos oficiais de saúde e retomada econômica, ou por meio de ações virtuais, previamente aprovadas.

**Art. 48** - O responsável legal pela inscrição do projeto cultural será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição do projeto.

**Art. 49** - Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres, disponibilizados de forma gratuita para a população.



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

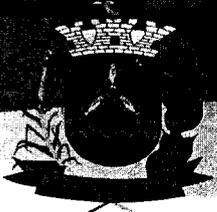
**Art. 50** - Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados poderão solicitar contrapartidas específicas a critério da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva".

**CAPÍTULO XVII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 51** - A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

**Art. 52** - O proponente será declarado inadimplente quando:

- I** - Utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II** - Não apresentar, no prazo exigido, o relatório o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;
- III** - Não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV** - Não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- V** - Não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- VI** - Não divulgar corretamente que seu projeto recebeu recursos do apoio emergencial.



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**CAPÍTULO XVIII  
DA DIVULGAÇÃO DO APOIO EMERGENCIAL**

**Art. 53** - Todos os projetos beneficiados com recursos da Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) exibirão, por meio dos produtos artísticos-culturais e das peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos, as marcas do Governo Federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura conforme § 3º, do artigo 11 do Decreto Federal nº 11.525/2023.

**CAPÍTULO XIX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 54** - Qualquer alteração no escopo do projeto, como alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverão ser encaminhados para avaliação e deliberação prévia da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva".

**Art. 55** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" poderá encaminhar à sua Assessoria Jurídica, de ofício ou por solicitação da Comissão Julgadora e de Análise de Projeto e a Comissão Institucional de Acompanhamento, os projetos cuja análise resultem dúvidas quanto à legalidade.

**Art. 56** - O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, gratuito, disponibilizado à Fundação Cultural, constituindo o acervo do Centro de Memória, e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses eminentemente particulares.



**DECRETO Nº. 4092, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Art. 57** - Dados cadastrais do beneficiário deverão, sempre que alterados, serem atualizados imediatamente no Cadastro de Artistas de Paraibuna.

**Art. 58** - Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital, chamada pública e/ou procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ente federativo estarão explicitados em seus instrumentos legais e deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 195/2022, no Decreto Federal nº 11.525/2023, nos regulamentos e nas instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura.

**Art. 59** - Casos omissos poderão ser sanados por meio de resoluções publicadas pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva".

**Art. 60** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 06 de outubro de 2023.

**VICTOR DE CASSIO MIRANDA**

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal.

Juliana Aparecida Rezende Monteiro

Assessor da Secretaria de Gabinete